

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br**SENTENÇA**

Processo nº: **0204147-69.2025.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Jacqueline Maria de França Cabral Bachá**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos etc.

JACQUELINE MARIA DE FRANÇA CABRAL BACHÁ moveu Ação de Obrigação de Fazer, com Pedido de Tutela Antecipada, em face de UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, ambas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, aduzindo em síntese, que é idosa e tem mais de 30 (trinta) anos de vínculo com o plano de saúde da empresa promovida.

Relatou que desde 1985, foi diagnosticada com artrite reumatoide (AR), uma doença crônica e degenerativa, que afeta sua qualidade de vida. Afirmou que, embora tenha iniciado tratamento medicamentoso desde o diagnóstico, nos últimos três anos, seu quadro clínico piorou significativamente, exigindo tratamentos mais rigoroso. Após falhas nos medicamentos anteriores, o reumatologista recomendou o uso do medicamento SIMPONI (Golimumabe) como tratamento biológico, com aplicação mensal. Aduziu que, em 18/12/2024, solicitou o medicamento à operadora do plano, com urgência, devido à alta atividade articular e ao risco de sequelas permanentes. No entanto, a promovida negou o tratamento, sob alegação de que o plano não seria regulamentado, portanto, o contrato não contemplaria o fornecimento do medicamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

Requeru a concessão da tutela de urgência, para que fosse determinado que a promovida procedesse com o imediato fornecimento do medicamento SIMPONI (Golimumabe 50 mg- caneta aplicadora), conforme prescrição médica, na dosagem de 50 mg, via subcutânea, uma vez a cada quatro semanas. No mérito, postulou a procedência da ação, para ratificar a decisão de concessão da tutela de urgência, bem como condenar a promovida no pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12 *usque* 26, dentre eles, carteirinha do plano às fls. 16/17, solicitação às fls. 19, prescrição às fls. 20/22, negativa às fls. 23/24, atestado às fls. 25/26.

Na decisão interlocutória de fls. 31/33, foram deferidas a gratuidade da justiça e a tutela de urgência requestada, determinando que a promovida procedesse com o fornecimento da medicação SIMPONI (Golimumabe 50 mg – caneta aplicadora), na dosagem de 50 (cinquenta) mg, via subcutânea, uma vez a cada quatro semanas, com início em 48h, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Contra a referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, conforme comunicado nas fls. 155/156, tendo sido indeferido o efeito suspensivo, em decisão proferida pelo Eminente Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, nas fls. 175/180.

Citada, a demandada apresentou contestação nas fls. 85/107, impugnando preliminarmente, a gratuidade da justiça concedida à autora. No mérito, alegou em suma, que a negativa de autorização não é ilícita, considerando que o plano de saúde da promovente não é regulamentado, posto que anterior à Lei nº 9.656/98, cuja contraprestação é inferior àquelas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

normalmente praticadas, de sorte que as condições de exclusão estão expressamente indicadas no contrato. Defendeu a irretroatividade da referida lei e a exclusão de cobertura contratual dos exames solicitados pelo autor, pugnando o julgamento pela improcedência da ação.

Juntou aos autos os documentos de fls. 108 *usque* 154.

A demandante apresentou réplica nas fls. 184/197, rebatendo os argumentos postos na peça de defesa e ratificando os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à insurgência contra o pedido e o deferimento da gratuidade da justiça, mister se faz ressaltar, que de acordo com a inteligência do § 3.º, do art. 99, do CPC, “...*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural...*”, o que implica a necessidade de demonstração da suficiência financeira da pretendente, ônus do qual não se desincumbiu a impugnante. Assim, rejeito o aludido questionamento.

Por não vislumbrar a necessidade de produção de outras provas em juízo, passo a proferir a sentença de mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A questão central a ser enfrentada é saber se o plano de saúde teria a faculdade de negar o tratamento solicitado por médico credenciado e prescrito a paciente em estado grave, em caso de urgência, sob a interpretação das cláusulas do plano específico contratado pela paciente, também sob o argumento de não regulamentação do contrato pela Lei nº 9.656/1998.

Depreende-se do conjunto probatório, que o medicamento solicitado pela autora foi prescrito por médico, sendo este o profissional capacitado a indicar o melhor meio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

de buscar o restabelecimento da saúde da então paciente, como se vislumbra das guias médicas de fls. 20/22 e do relatório médico de fls. 25, destacando o quadro de artrite reumatoide, cid-10:m05.8, poliartrite crônica com anti-ccp: 131 (vr:5) e fator reumatoide 1720, tendo sido negados os respectivos exames, conforme restou incontroverso, pouco se importando a demandada com a situação de urgência pela qual passava a promovente, limitando-se a alegar em sua peça contestatória, a não regulamentação do contrato pela Lei n.º 9.656/1998, mesmo se tratando de urgência.

Portanto, não há dúvida de que o caso da autora era de urgência, posto que, nos documentos retomencionados, o médico foi enfático, no sentido de que a proponente apresentava quadro de artrite reumatoide, CID-10: M05.8, com início de sintomas em 1985, apresentando poliartrite crônica com Anti-CCP: 131 (VR:5) e fator reumatoide 1720, elegendo o medicamento em questão para fins de melhora do quadro geral do paciente, qual seja: início de terapia biológica com SIMPONI (Golimumabe), tudo atestado no relatório médico de fls. 25.

É pacífico que o contrato da prestação de serviços de saúde, é disciplinado pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve ter as suas cláusulas interpretadas de maneira mais favorável ao contratante, nos termos do seu art. 47.

Além do mais, a jurisprudência já se tornou por demais pacificada, no sentido de que a não regulamentação do contrato entabulado pelas partes não pode ser usada como fundamento para validade de cláusulas ditas limitativas, posto que, ainda que assinado o contrato em data anterior à edição da Lei nº 9.656/98, e esta não retroaja aos contratos celebrados antes de sua vigência, é possível aferir a abusividade de suas cláusulas à luz do Código de Defesa do Consumidor, ainda que tenham sido firmados antes mesmo de seu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

advento. A exemplo, cita-se a Ementa de um julgado abaixo transcrita:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO NÃO REGULAMENTADO. APLICABILIDADE DO CDC. CIRURGIA NO JOELHO. NECESSIDADE DE PRÓTESE. NEGATIVA DO PLANO INDEVIDA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. QUANTUM RAZOÁVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO/CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 01. Cuida-se de Recurso de Apelação Cível que visam a reforma da sentença que entendeu pela parcial procedência da Ação Ordinária de Obrigaçāo de Fazer Cumulada com Reparação por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada de Urgēncia, na qual alega a autora ser pessoa idosa e usuária do plano de saúde da requerida desde 30/07/1994, sendo diagnosticada com artrose avançada de joelho (CID 10 - M17.0), com indicação de realização de procedimento cirúrgico de osteotomia de fêmur, tibāia e artroplastia total de joelho, com a colocação de prótese, a qual fora negada indevidamente pela parte promovida. Requer, assim, seja autorizada a realização de procedimento cirúrgico, com o fornecimento da prótese necessária, além da condenação da empresa ré no pagamento de indenização por danos morais,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432, Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

fixados em R\$20.000,00 (vinte mil reais). O magistrado entendeu pela parcial procedência do feito, condenando a empresa promovida no fornecimento de meios e materiais necessários à realização do procedimento cirúrgico, além de pagamento de indenização por danos morais. Em suas razões, alega o réu expressa limitação contida no contrato entabulado pelas partes, que diga-se é não regulamentado, além de referir-se a não ocorrência de danos morais e equívoco na fixação dos honorários sucumbenciais. 02. De acordo com o entendimento esposado na Súmula 608, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a relação contratual entre as operadoras de planos de saúde e os segurados, tem natureza de relação consumerista. 03. A não regulamentação do contrato entabulado pelas partes não pode ser usada como fundamento para validade de cláusulas ditas limitativas, posto que, ainda que assinado o contrato em data anterior a edição da Lei nº 9.656/98, e ela não retroaja aos contratos celebrados antes de sua vigência, "é possível aferir a abusividade de suas cláusulas à luz do Código de Defesa do Consumidor, ainda que tenham sido firmados antes mesmo de seu advento" (STJ - AgRg no REsp 1.260.121/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012). 04. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor e, quando demonstrado abuso em

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

desfavor do consumidor, possível o afastamento dessas cláusulas ou a sua interpretação de modo mais favorável ao consumidor, com fundamento no art. 51, do CDC. À luz do Código de Defesa do Consumidor, não se mostra razoável que existam cláusulas contratuais que prevejam o tratamento das doenças dos consumidores, mas limitem o acesso aos meios efetivos desse tratamento, afastando a responsabilidade dos planos de saúde pela aquisição de instrumentos (órteses ou próteses) necessários.

Precedentes. 05. Presente falha na prestação do serviço pela empresa promovida, eis que, a despeito de demonstrada a necessidade de realização de procedimento cirúrgico na parte promovente, pessoa já com idade bastante avançada e em momento delicado de saúde, lhe fora negada a realização do procedimento em razão de entraves burocráticos em relação à concessão da prótese necessária. Claro potencial de causar abalo psicológico que ultrapassa o mero aborrecimento. Precedentes.

06. Quanto ao montante da condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, a lei não define valores para a delimitação da indenização, devendo, todavia, o magistrado apreciar as particularidades de cada caso, tais como a gravidade do fato, a culpabilidade do autor do dano, a intensidade do sofrimento das vítimas, a condição econômica das partes, observando-se sempre o princípio da razoabilidade. Em análise ao caso em discussão e aos precedentes desta Corte de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432, Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

vejo razoável o montante da indenização encontrado pelo magistrado de piso, R\$5.000,00 (cinco mil reais). 07. Evidenciado o proveito econômico da autora, a fixação dos honorários sucumbenciais devidos pela empresa promovida deve levar em conta o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. 08. Recurso de Apelação, conhecido e parcialmente provido, mantendo a sentença quanto a parcial procedência do pleito autoral, mas reformando apenas para determinar que o percentual dos honorários sucumbenciais encontrados pelo magistrado de piso deverão incidir sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Eg. 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Apelação para dar-lhe parcial provimento, de acordo com o voto da Relatora. Fortaleza (CE), data e hora da assinatura digital JUÍZA CONVOCADA VILMA FREIRE BELMINO TEIXEIRA PORT. 470/2024 RELATORA.

(Apelação Cível - 0267065-51.2021.8.06.0001; Relatora: Desembargador VILMA FREIRE BELMINO TEIXEIRA PORT; 470/2024 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Data do julgamento: 08/05/2024; Data da publicação: 09/05/2024).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

Por todas estas considerações, chega-se à conclusão de que era obrigação da promovida autorizar o fornecimento do tratamento prescrito, sobretudo por envolver o contrato matéria inerente a direito de consumidor, em que não se admite interpretação restritiva e prejudicial a este tipo de usuário, conforme inteligência do art. 47, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que assim dispõe *in verbis*: “*As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor*”.

Isto posto, o mais que dos autos consta e ainda com fundamento nas disposições legais supramencionadas e ainda no art. 490 do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para ratificar a decisão interlocutória proferida às fls. 31/33, tornando-a definitiva, pelos seus próprios fundamentos, como também para condenar a promovida a pagar danos morais à promovente, que arbitro em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), a serem atualizados monetariamente, a partir desta data, com espeque na Súmula 362 do STJ, pela taxa SELIC (a qual alberga correção monetária e juros de mora).

Condeno, por fim, a demandada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do causídico da parte adversa, que ora arbitro em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa, também atualizado pela taxa SELIC, quanto à correção monetária e aos juros de mora, a partir de hoje.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 12 de junho de 2025.

**Antonio Teixeira de Sousa
Juiz de Direito**